



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
04/106/2022



PROCESSO Nº 489/2016-9
PAT Nº 1473/2015 - 1ª URT
RECURSOS VOLUNTÁRIO E EX-OFFICIO
RECORRENTE AUTO POSTO SÃO TOMÉ LTDA
RECORRIDOS AMBOS
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0031/2022 - CRF

EMENTA: ICMS. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DE PARTE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS A ENTRADA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DE PARTE DOS DOCUMENTOS. PAGAMENTO DE PARTE REMANESCENTE. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Autuada por ter dado entrada e saída de mercadorias no seu estabelecimento desacompanhadas de documentos fiscais, com base na metodologia do Levantamento Quantitativo de Estoque, a empresa apresentou provas com as quais provocaram a revisão do lançamento pela autoridade fiscal do feito, reduzindo a base de cálculo em relação à ocorrência decorrente da entrada de mercadoria sem emissão de documentação fiscal. Lançamento parcialmente procedente.

2. No tocante a ocorrência relativa a falta de escrituração de documentos fiscais, a Autuada comprovou o registro de parte dos documentos, efetuando o pagamento do remanescente com os benefícios do REFIS, operando-se a desistência do litígio. Dicção do art. 66 do RPAT/RN. Acórdãos precedentes: 02, 09, 30, 120/18; 25, 68/19; 47, 79/21.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 108, 111,

113, 114, 116, 117, 118, 121, 122, 125, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 136/21, 10, 13, 14, 19, 26, 27, 28, 29/22.

4. Recursos Voluntário conhecido e provido. Recurso *Ex-officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer escrito da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso voluntário, bem como conhecer e não prover o recurso *ex-officio*, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 26 de abril de 2022.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado